



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, 610, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**MARCHESAN IMPLEMENTO E MÁQUINAS TATU S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 52.311.289/0001-63, com endereço na Avenida Marchesan, nº 1979 – Bairro Industrial – CEP 15.990-51 – MATÃO/SP, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada “Proponente”;

cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 6.757, de 04 de agosto de 2022.

### 1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal da proponente é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União (“Dívida Ativa”) indicado no Anexo I.

### 2. Do objeto

2.1. A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal, o encerramento de litígios judiciais e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da proponente.

2.2. É objeto da transação os débitos indicados no Anexo II ( Dívida Transacionada).



2.2.1. As demais inscrições em dívida ativa listadas no Anexo I estão integralmente regularizadas por meio de transações por adesão, consoante negociações nºs 4440240, 7014127, 7037624, 7063902, 7064187, 7064318 e 7156821, as quais estão aguardando a confirmação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ou por adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), ou por inclusão na Lei nº12.996/2014.

2.3. Os débitos para com o FGTS já foram objeto de transação individual firmada em 25/05/2023 e consolidada pela CEF em junho/2023.

### **3. Do plano de pagamento**

3.1. Considerando a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

3.1.1. Desconto máximo de 56,26% a cada uma das CDAs, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

3.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 108 (cento e oito) prestações, sendo a entrada de 6% sobre o valor da dívida antes da aplicação dos descontos dividida em 12 prestações e o restante em 96 meses, conforme cálculos simulados no Anexo III;

3.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada (“Dívida Transacionada - Débitos Previdenciários”) em 48 (quarenta e oito) prestações, sendo a entrada de 6% sobre o valor da dívida antes da aplicação dos descontos dividida em 12 prestações e o restante em 36 meses, conforme cálculos simulados no Anexo III;

3.1.4. Pagamento da Dívida Transacionada (“Dívida Transacionada - Contribuições SEBRAE/CPRB”) em 108 (cento e oito) prestações, sendo a entrada de 6% sobre o valor da dívida antes da aplicação dos descontos dividida em 12 prestações e o restante em 96 meses, conforme cálculos simulados no Anexo III.

3.2. Ao valor da dívida transacionada será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do



mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.3. O pagamento da Dívida Ativa da União será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

3.4. O prazo máximo previsto para pagamento será de 108 (cento e oito) meses para a “Dívida Transacionada - Demais” e “Dívida Transacionada- Contribuições SEBRAE/CPRB” e de 48 (quarenta e oito) meses para a “Dívida Transacionada - Previdenciária”, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

3.5. Eventuais créditos que a Proponente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

3.6. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

3.7. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.

3.8. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

#### **4. Das Garantias**

4.1. A Proponente oferece como garantia os bens listados no Anexo IV.

4.2. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, inclusive as garantias efetuadas nas execuções fiscais pertinentes às dívidas transacionadas na modalidade por adesão (excepcional).



4.3. Os bens listados no Anexo IV poderão ser inseridos no modelo de negócio COMPREI, nos termos do art. 3º, inciso II, da Portaria PGFN nº 3050/2022.

## 5. Da possibilidade de alienação de bens imóveis dados em garantia

5.1. Os imóveis referenciados na cláusula 4.1 poderão ser objeto de alienação pela Proponente, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.

5.2. A alienação dos imóveis listados na cláusula 4.1, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado destinado à quitação das parcelas vincendas da presente transação.

5.3. A Proponente anui com a utilização do sistema COMPREI, da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN/ME nº 3.050, de 06.04.2022, c.c IN CGR nº40, de 19.05.2022, para eventual alienação do imóvel dado em garantia.

## 6. Dos litígios judiciais

6.1. A Proponente expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

6.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, a Proponente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar a celebração da Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

6.3. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime a Proponente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

6.4. Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.



6.5. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas CDA's antes da consolidação da conta da Transação.

## 7. Das obrigações das Partes

7.1 A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 7.1.1. Presumir a boa-fé da Proponente em relação às declarações prestadas no momento da celebração do Acordo;
- 7.1.2. Notificar a Proponente sempre que verificar qualquer hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;
- 7.1.3. Tornar pública a Transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

7.2. A Proponente obriga-se a:

- 7.2.1. Promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à Dívida Transacionada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo;
- 7.2.2. Adimplir a Transação, observadas as condições previstas na cláusula 3;
- 7.2.3. Promover o pagamento de eventual saldo devedor, calculado na hipótese e na forma prevista na cláusula 3.1 a 3.3;
- 7.2.4. Não alienar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na Transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- 7.2.5. Pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro garantia ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- 7.2.6. Manter regular a situação dos parcelamentos atualmente vigentes;



- 7..2.7. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- 7.2.8. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- 7.2.9. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do Acordo;
- 7.2.10 Declarar, sob as penas da lei, que preenchem os requisitos da lei nº 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação ;
- 7.2.11. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 7.2.12. Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao processo Sei nº 19839.101492/2023-20 .
- 7.2.13. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 7.2.14. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

7.3. A Proponente declara que:

- 7.3.1. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional.
- 7.3.2. Não alienará, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência



de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

7.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

## 8. Das hipóteses de rescisão

8.1. Implicará rescisão da Transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

8.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

8.1.2. O não cumprimento do disposto na cláusula 3.4 nos prazos estabelecidos;

8.1.3. O não peticionamento, pela Proponente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para: a) noticiar aos juízos a celebração da Transação, b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, c) solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e/ou depositados nas ações judiciais objeto do presente acordo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Acordo;

8.1.4. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

8.1.5. A superveniência de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

8.1.6. O descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

8.1.7. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

8.1.8. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Proponente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

8.1.9. A comprovação de que a Proponente ou seus administradores se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta, no Brasil ou no exterior, para



ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

8.1.10. A comprovação de que a Proponente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

8.1.11. A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da Proponente, nos termos da Lei nº 8.397/1992; e

8.1.12. A declaração de inaptidão da Proponente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

8.2. A rescisão da Transação implicará o afastamento dos benefícios e descontos concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, e na faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

8.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

8.4. A Proponente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8.5. A Proponente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

8.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

8.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à Proponente acompanhar a respectiva tramitação.



8.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

8.5.4. A Proponente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

8.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

8.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

8.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3<sup>a</sup> Região.

8.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Proponente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

8.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Proponente deverá cumprir todas as exigências do Acordo.

8.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

8.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

## **9. Da certidão de regularidade fiscal**



9.1. A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Requerentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1968 (CTN), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas estiver regular.

9.2. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas nesta Transação.

9.3. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

9.4. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

9.5. Nos termos do artigo 156, inciso III, do CTN, os débitos objeto da Transação Individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

## **10. Das disposições finais**



- 10.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Proponente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.
- 10.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.
- 10.3. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.
- 10.4. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Proponente, dos débitos transacionados.
- 10.5. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 44 a 47 da Portaria PGFN no 9.917/2020 (SEI nº19839.101492/2023-20) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.
- 10.6. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.
- 10.7. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

## 11. Dos Anexos que Integram o Acordo

- 11.1. Anexo I: Quadro de créditos inscritos em Dívida Ativa da União (Passivo fiscal);
- 11.2. Anexo II: Dívida Transacionada
- 11.3. Anexo III: Plano de pagamento;
- 11.4. Anexo IV: Garantias;

São Paulo, 04 de outubro de 2024.



Cristiane Louise Diniz

Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA  
Equipe Regional de Negociação - PRFN-3ª REGIÃO



Debora Martins de Oliveira

Procuradora da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO  
LUIS TEIXEIRA  
GONCALVES [REDACTED]  
705

Assinado de forma digital por  
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA  
GONCALVES [REDACTED]  
Dados: 2024.10.07 14:53:19  
-03'00'

Gabriel Augusto Teixeira Gonçalves

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

JOAO GUILHERME DE  
MOURA ROCHA PARENTE  
MUNIZ [REDACTED]

Assinado de forma digital por JOAO  
GUILHERME DE MOURA ROCHA  
PARENTE MUNIZ [REDACTED]  
Dados: 2024.10.07 18:15:56 -03'00'

Mariana Fagundes Lellis Vieira

Procuradora-chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – PRFN3



Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes

Coordenador-Geral de Negociação da Procuradoria Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa  
da União e do FGTS



João Henrique Chauffaille Grognet

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e FGTS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3<sup>a</sup> Região – PRFN-3<sup>a</sup> REGIÃO  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA  
Equipe Regional de Negociação - PRFN-3<sup>a</sup> REGIÃO

SILVIO

Assinado de forma digital

por SILVIO

PERUQUETTI: [REDACTED]

Dados: 2024.10.04 16:31:06

-03'00'

---

MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A